

# Finanças

## Anistia fiscal e recursos já gastos: é fácil perdoar?

### Anistia

Eduardo Salomão Neto



Essa história começa com o primeiro dia de trabalho de um estagiário, signatário deste artigo. Não existia ainda a lei de lavagem de dinheiro e não era definida como crime em lei específica a não declaração de ativos. Ao chegar, o chefe dele apresentou o caso de executivo graduado de uma multinacional, que recebia parte de seu salário fora do Brasil. O empregador, cliente tradicional do escritório, queria saber se o valor deveria ser declarado.

Na época, a Receita Federal tinha um plantão de dúvidas para esse tipo de questão esotérica, no prédio do Ministério da Fazenda em São Paulo. Para lá, se dirigiu o estagiário, e fez a pergunta a um simpático auditor de ascendência oriental. Servidor aliás honestíssimo e muito competente, a ponto de preferir

se dedicar à consultoria teórica, em detrimento de participar de fiscalizações de campo. Ele explicou calmamente que a tributação pelo Imposto de Renda brasileiro se dava em bases universais, e que, portanto, o cliente deveria declarar tudo o que recebia, fosse no Brasil ou no exterior. O consultante já se afastava quando o auditor o chama de volta, olha com jeito de quem se sente responsável por alguém com muito menos experiência e diz: “Ninguém declara, né?”

A resposta e qualificação final foram reportadas pelo estagiário a seu chefe, que provavelmente as transmitiu ao cliente final, e o assunto esquecido por décadas. Até que a movimentação recente sobre anistia fez lembrar do caso e imaginar se um dos necessitados dela não seria esse primeiro cliente.

Deve haver muitas histórias como essa. Como se sabe, o governo federal criou por lei anistia para recursos com conexão com o exterior, mantidos por brasileiros e não declarados à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil. Medida mais do que justa, ainda que motivada pela crise econômica que vivemos.

Mas é justamente por causa dessa crise que o perdão é decorrente do interesse financeiro de curto prazo. E não do interesse, de longo prazo e maior valor, de eliminar a

clandestinidade dos recursos de boa parte da classe média e alta, sem a qual é difícil para qualquer país ser estável e produzir.

A isso se soma a possibilidade de mudança de governo, ou pior ainda, de governos, no curto e médio prazo, com a consequente insegurança decorrente. Há também a ameaça de declaração de inconstitucionalidade da anistia por ação direta, iniciativa geralmente motivada por agenda política.

O sucesso desse tipo de contestação genérica é menos provável, embora talvez não pelas razões de bom senso e justiça que aconselhariam sua recusa. E sim porque o apoio das classes formadoras de opinião à medida constitui uma referência midiática forte, raramente desprezada por parlamentares e tribunais nos dias que correm.

Mas restaria ainda o risco de contestação casuística, ligada a eventual defeito na formalização da anistia por contribuintes específicos. Candidata a servir de porta de entrada para essa contestação seria a regra de que só podem ser regularizados ativos de procedência lícita. A qual é justa na aparência, mas inconveniente na essência: melhor seria ter permitido a regularização de quaisquer ativos, mas servindo as informações fornecidas de base para a investigação de crimes anteriores que possam

tê-los gerado. O inverso da solução legislativa adotada.

Dois são os casos previstos em que aderente ao regime de anistia se vê desqualificado da proteção, depois de ter requerido o benefício e prestado informações.

No primeiro caso não se configura propriamente adesão, pela falta de requisitos como pagamento do imposto e multa ou apresentação de declaração de adesão em meio eletrônico. Impede também a adesão a apresentação de declarações falsas sobre não condenação criminal em relação a crimes objeto da anistia, residência no Brasil em 31 de dezembro de 2014 ou não detenção de cargos públicos. Em todo caso, todas essas causas são questões factuais sob controle do aderente, e portanto não causam incerteza.

Diferente situação se verifica na segunda causa de desqualificação, a exclusão da anistia prevista na própria lei. O que se dá para recursos lastreados por “documentos falsos relativos à condição jurídica dos recursos declarados”. O valor excluído será considerado tributável e sofrerá incidência de multa e juros, bastante gravosos. Não poderá, entretanto, justificar a instauração de procedimento de investigação criminal contra o declarante, a menos que haja evidência documental independente.

A regra sobre documentação é problemática, pois muitos dos bens a serem declarados terão origem remota no tempo, como no caso real, que deu início a este texto. Hipótese em que documentos poderão ter se perdido, ou sequer ter existido.

É problemática também quando lida em conjunto com outros dispositivos da anistia, que parecem indicar a necessidade de declarar valores não mais havidos no patrimônio, ao menos para obter anistia em relação a eles. Segundo a regulamentação, nesse caso a declaração deve ser feita pelo valor presumido em 31 de dezembro de 2014, apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente, o qual poderá frequentemente não existir.

Essas dúvidas são eliminadas se atentarmos para tradicional princípio de Direito e para a própria redação dos dispositivos legais, em cujos termos a exclusão se daria em virtude da apresentação de documentos falsos. Essa parece ser daquelas regras mais importantes pelo que omite do que pelo que revela. Não é a falta de documentação hábil que gera a exclusão do regime, mas apenas sua falsidade. A qual precisa ser provada pela parte interessada em excluir o contribuinte da anistia, segundo princípio de Direito tradicional. Na falta dessa prova, a afirmação do

aderente terá de ser aceita.

De onde decorre uma importante consequência. Em caso de se desconhecer informações progressas já perdidas, não se deve em nenhuma hipótese apresentar estimativas ou cálculos de probabilidade como base para a anistia.

A melhor solução nesse caso seria o contribuinte fazer seus melhores esforços junto a bancos e outras entidades onde teve recursos para se informar de saldos progressos já gastos. Não obtendo sucesso, deve guardar as respectivas correspondências e fazer a anistia pelo valor indubitável apenas, abstendo-se de incluir quaisquer valores dos quais não tenha segurança.

Seguir tais regras e prestigiar a segurança da anistia resolverá talvez o problema do executivo cuja história começa essa narrativa, mas não só o dele. Porque o país também tem muito a resolver.

**Eduardo Salomão Neto** é sócio de Levy & Salomão Advogados  
**E-mail:** esalomao@levysalo.com.br

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso destas informações.